



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000124452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009900-09.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado CÍCERO JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009900-09.2024.8.26.0047

APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

APELADO: CICERO JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE ASSIS

VOTO Nº 18.796

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *Ação declaratória. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Primeiro, reconhece-se a invalidade dos contratos. Empréstimos consignados. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização dos negócios jurídicos. Relatórios digitais informaram contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" do autor insuficiente para demonstrar a regularidade das contratações, diante desse quadro com sugestão de fraude pelo correspondente bancário. Índícios de fraude. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade dos contratos com inexigibilidade dos valores. Segundo, mantém-se a determinação para a restituição dobrada dos valores descontados. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular. Demonstração de cobrança de má-fé da ré. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. E terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Incidência dos juros de mora que deve se dar a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ação julgada parcialmente procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por CÍCERO JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

A r. sentença (fls. 299/306) julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Nesse sentido, é o que acontece nos presentes autos, porquanto a parte autora, consumidora, nega as contratações, e a parte ré, fornecedora, afirma que houve as contratações regulares. Ocorre que a parte autora impugna a autenticidade dos documentos juntados na contestação, e a parte ré não pretende produzir a necessária prova pericial para atestar a autenticidade das assinaturas do autor, e desta forma atender ao disposto no art. 429, inciso II, do CPC, ou ainda ao disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto se trata evidentemente de hipótese de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Assim, não havendo a promoção da prova pericial pela parte ré, conforme a lição da Jurisprudência do STJ referida acima, presume-se que verdadeira a narrativa da parte autora na exordial, quando nega a validade das contratações. , Inarredável, pois, o reconhecimento de que a narrativa da parte autora é verdadeira quando nega o consentimento nas relações jurídicas contratuais com a parte ré, apontado para a possível intervenção de terceiros fraudadores. A constatação de tal fato configura evidente defeito na prestação do serviço, o que atrai a aplicação do art. 14 do CDC, fazendo surgir a responsabilidade objetiva de indenizar a parte autora dos prejuízos eventualmente existentes. (...) Destarte, em face da inexistência de relação jurídica entre as partes, justamente porque ausente o consentimento válido de um dos agentes (art. 104 do CC/02), merece acolhida o pedido da parte autora no sentido de declarar inválidos ou inexistentes os contratos, procedendo-se o respectivo cancelamento da autorização de desconto no benefício previdenciário e, declarando-se também a ilicitude dos valores descontados pela parte ré, com a consequente devolução deles de forma corrigida, em dobro, porquanto, nos termos do Tema 929 do STJ a devolução em dobro decorre da boa-fé objetiva, sendo irrelevante a comprovação de existência de dolo ou culpa. Inegável, no caso, o fato de a parte ré ter falhado na prestação de serviços em relação à parte autora, atraindo, com já assinalado, a aplicação do disposto no art. 14 do CDC e fazendo surgir o dever de indenizar. (...) Não bastasse isso, o problema gerou repercussão financeira negativa no seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, gerando por si só agressão ao patrimônio imaterial. Assim, no presente caso, o valor da compensação financeira pela lesão ao patrimônio imaterial deverá levar na conta, além do dissabor causado por ser vítima da fraude, o embaraço na sua rotina, o gasto de energia para resolver o problema. Desta forma, considerando as peculiaridades do presente caso, os valores dos descontos, entendo como razoável que o valor de indenização por dano moral seja fixado no valor de R\$ 5.000,00. Sem mais, passo ao dispositivo. Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1. Declarar a inexistência dos contratos financeiros de nº 640622241 e 639272315, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados; 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1*

acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão dos contratos referidos no item 1 acima, poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exurgirem das condenações dos itens 2 e 3 desde dispositivo. 5. Considerando a sucumbência e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes da aplicação do disposto no item 4 do dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00. Com o Trânsito em Julgado, providencie a z. Serventia os procedimentos previstos nas Normas de Serviços da CGJ para o arquivamento. Nesse particular, adverte-se ao responsável pelo arquivamento que, nos termos do art. 1098 das NSCGJ, deverá verificar se houve o regular recolhimento das custas eventualmente devidas, inclusive no caso de existência de parte beneficiária da gratuidade de justiça (§5º), podendo-se valer das orientações contidas no Comunicado 951/2023. Feita a cobrança por meio de ato ordinatório e não havendo o pagamento no prazo de 60 dias, fica desde já autorizada expedição de certidão para inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Estadual. P.I.C"

O réu interpôs **apelação** (fls. 313/347). Em apertada síntese, destacou a validade das contratações e da forma pela qual ambas foram celebradas. Destacou que, caso mantida a condenação, a devolução deverá ocorrer de forma simples e o valor referente à indenização por danos morais deve ser reduzido, assim como reajustado o termo inicial dos juros de mora.

O autor ofertou **contrarrrazões** (fls. 351/367).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 348/350).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de

ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Da nulidade dos contratos e inexigibilidade dos valores

Na petição inicial, o autor alegou, em síntese, que recebe benefício previdenciário junto ao INSS sob o NB 172.386.557-2. Narrou que verificou a existência de empréstimos consignados que não contratou, quais sejam, "CONTRATO nº 640622241 no valor de R\$2.309,39, incluído na data de 13/12/2022, CONTRATO nº 639272315, no valor de R\$1.744,64, incluído na data de 21/02/2022," (fl. 2). Entretanto, sustentou desconhecer os referidos contratos de empréstimos consignados. Diante de tal quadro, pleiteou a declaração de nulidade dos contratos, bem como a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Em sede de contestação (fls. 122/138), o banco réu alegou preliminarmente, que a autor sequer o procurou extrajudicialmente para resolver a questão. No mérito, sustentou a regularidade da contratação digital, demonstrando que os empréstimos foram devidamente formalizados através de processo eletrônico com validação biométrica, geolocalização e documentação completa. Rechaou os pedidos indenizatórios. Pleiteou a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).


Pois bem, a questão trazida aos autos escapava da discussão acerca da existência do contrato impugnado, mas se debruçava na própria validade daquela contratação.

E, nesse sentido, a invalidade dos negócios jurídicos encontra-se provada.

Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pelo autor. As simples fotografias (fls. 227 e 237) não comprovavam que o demandante contratou os empréstimos consignados controvertidos.

Ou seja, houve indevida utilização da imagem do autor para dar contornos de validade aos contratos eletrônicos. Reconhecimento facial sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade, sugerindo-se uma fraude praticada pelo correspondente bancário.

Insista-se o reconhecimento facial não traduziu manifestação de vontade, devendo-se considerar que não houve assinatura válida constante do instrumento (fls. 234 e 245), eis que sem qualquer indicação de autenticidade ou hash no próprio documento:

Assinatura Cliente:	
	Documento assinado eletronicamente e certificado pela BRy Tecnologia – bry.com.br

Local da assinatura:	Data da assinatura:
 ASSIS	13/12/2022

Assinatura Cliente:	
	Documento assinado eletronicamente e certificado pela BRy Tecnologia – bry.com.br

Local da assinatura:	Data da assinatura:
 ASSIS	18/02/2022

E segundo, não era crível que o autor tivesse tamanha agilidade para compreender os procedimentos a serem adotados na validação de sua assinatura e concordar com os termos pactuados nas operações de crédito em tão curto espaço de tempo. De acordo com os relatórios que seguem, as operações duraram pouco mais de um minuto (fls. 227/237):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CICERO JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA

(18) 998065553

18/02/2022 12:58:59 - Cliente acessou link
18/02/2022 12:59:11 - Sistema enviou token de validação 5518998065553
18/02/2022 12:59:17 - Cliente validou token de validação
18/02/2022 12:59:18 - Cliente enviou geolocalização
18/02/2022 12:59:20 - Cliente aceitou as condições da ADE ****9306
18/02/2022 12:59:24 - Cliente aceitou termo in100
18/02/2022 12:59:30 - Cliente aceitou termos do contrato e autorizou o débito do valor total ou parcial da(s) parcela(s) na conta de liberação do crédito indicada no contrato
18/02/2022 12:59:30 - Cliente autorizou a fonte pagadora realizar o desconto em folha de pagamento/benefício e repassar os valores ao Banco Itaú Consignado S.A.
18/02/2022 12:59:52 - Cliente enviou documento de identificação
18/02/2022 13:00:05 - Cliente enviou verso do documento de identificação
18/02/2022 13:00:07 - Cliente aceitou contrato completo
18/02/2022 13:00:32 - Cliente enviou foto do cliente

CICERO JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA

(18) 998065553

13/12/2022 15:08:14 - Cliente acessou link
13/12/2022 15:08:21 - Sistema enviou token de validação 5518998065553
13/12/2022 15:08:34 - Cliente validou token de validação
13/12/2022 15:08:34 - Cliente enviou geolocalização
13/12/2022 15:08:38 - Cliente aceitou as condições da ADE ****0951
13/12/2022 15:08:42 - Cliente aceitou termo in100
13/12/2022 15:08:49 - Cliente aceitou termos do contrato e autorizou o débito do valor total ou parcial da(s) parcela(s) na conta de liberação do crédito indicada no contrato
13/12/2022 15:08:49 - Cliente autorizou a fonte pagadora realizar o desconto em folha de pagamento/benefício e repassar os valores ao Banco Itaú Consignado S.A.
13/12/2022 15:09:04 - Cliente enviou documento de identificação
13/12/2022 15:09:16 - Cliente enviou verso do documento de identificação
13/12/2022 15:09:21 - Cliente aceitou contrato completo
13/12/2022 15:09:36 - Cliente enviou foto do cliente

Cabia ao banco réu comprovar que o autor efetivamente contratou os empréstimos que geraram os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a mera transferência de valores para conta do autor não traduzia, por si só, a regularidade da contratação, assim como a indicação de geolocalização próxima ao domicílio do autor.

A esse respeito desse ultimo ponto é necessário destacar a possibilidade de fraude quanto a indicação da geolocalização, por meio de sistemas que simulam localidades.

Nessa perspectiva, a cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente aposentados) pela tentativa desesperada de

finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

E pode-se até afirmar que a localização sequer era tão próxima assim da residência do autor. Segundo demonstrado pelo próprio réu, havia uma distância considerável entre a residência e o local onde firmados os contratos (fl. 329).

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de

demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples – ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu – fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." (Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstituiu em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado – Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero

aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação – Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

Em suma, mantém-se o reconhecimento da invalidade dos contratos de empréstimos consignados nºs 630320866.

2. Devolução dobrada

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser dobrada. Diante do reconhecimento da fraude nas contratações, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido

acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Isto posto, os descontos ocorreram após o período de modulação fixado pelo STJ, bastando a conduta contrária a boa fé contratual, o que se verificou na presente com a contratação fraudulenta.

Em suma, mantém-se a condenação do banco réu à restituição dobrada dos valores comprovadamente descontados do benefício da autora, na forma exposta na sentença.

3. Danos morais

O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário. Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda do consumidor, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.

Verificada a existência de danos morais sofridos pelo autor, à vista da conduta fraudulenta da instituição bancária e transtornos que repercutiram em verba alimentar, resta examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, a evidente fraude cometida em detrimento do consumidor, **o qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, de modo a**

comprometer sua subsistência e, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta C. Câmara, **mantém o valor indenizatório em R\$ 5.000,00.** Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor e está em consonância com os precedentes da Turma julgadora sobre o tema.

E em que pese a irresignação do réu, não havia espaço para determinar o início da incidência de juros de mora a partir do arbitramento. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ), como bem explicitado pelo juízo de origem.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu e mantenho a sentença de parcial procedência da ação. Sucumbente, arcará o réu com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de advogado do autor, os quais majoro para 12% sobre o valor da condenação (devolução dobrada e indenização por danos morais, principais com os encargos de mora, a serem calculados antes da compensação determinada em primeiro grau).

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator